

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.601, DE 2014

Dispõe sobre a isenção da cobrança de tarifa de energia elétrica dos municípios, nos casos em que menciona e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARNEY FILHO

**Relator:** Deputado RONALDO BENEDET

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em causa tem a finalidade de isentar do pagamento da tarifa de energia elétrica as escolas, postos de saúde e hospitais mantidos pelos municípios com até sessenta mil habitantes. A proposição dispõe ainda que as concessionárias de energia elétrica serão ressarcidas por meio de crédito dedutível de tributos federais.

Em sua justificção, o autor, ilustre deputado Sarney Filho, avalia que as responsabilidades dos municípios relacionadas às áreas de assistência social, saúde e educação têm aumentado sem que os repasses acompanhem o crescimento das despesas. Argumenta também que os municípios com menos de sessenta mil habitantes são os mais afetados, pois a renda média nessas localidades é mais reduzida. Afirma ainda que, não raramente, o fornecimento de energia elétrica é suspenso nos estabelecimentos que a proposição busca beneficiar.

A matéria, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva.

No decurso do prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compartilhamos com o autor do projeto a preocupação quanto à delicada situação dos municípios brasileiros, razão por que louvamos a iniciativa do diligente parlamentar.

Todavia, acreditamos que isentar estabelecimentos municipais do pagamento das faturas de energia elétrica não resolve as dificuldades desses entes, pois as faturas de eletricidade não são o maior problema que enfrentam. Por outro lado, cremos que a medida pode desencadear um grave processo de distorções no setor elétrico, com potencial para causar enormes prejuízos à nação.

Cabe aqui lembrar a crise vivida pelo setor elétrico brasileiro, que teve seu ápice no início de 1993, e exigiu custosas medidas emergenciais, estabelecidas por meio da publicação da Lei nº 8.631, de 4 de março do mesmo ano. O drama iniciou-se alguns anos antes, quando, assim como se pretende na proposta em análise, foi instituído um mecanismo para compensar as concessionárias por receitas devidas que não foram recebidas pelo mecanismo correto, que é o pagamento de tarifas que reflitam apropriadamente os custos do serviço. A sistemática chamava-se Conta de Resultados a Compensar (CRC) e contabilizava a diferença entre a remuneração devida às concessionárias e os valores efetivamente recebidos. A regra acabou gerando receitas deficitárias para as empresas de energia elétrica e, como consequência, a inadimplência disseminou-se no setor, afetando o pagamento de financiamentos, tributos e encargos, e gerou também dívidas entre as próprias concessionárias, referentes à compra de energia elétrica para revenda. Para resolver a situação caótica que se instalou, a União foi obrigada a assumir dívidas, à época, superiores a US\$ 20 bilhões de dólares.

Acreditamos que esse evento nos serve de preciosa lição, para que não venhamos a repetir erros de mesma natureza que os já

cometidos no passado. Nesse sentido, consideramos que a medida sugerida na proposição em causa revela-se um precedente extremamente perigoso, que pode levar o setor elétrico para o indesejável caminho da desestabilização.

Além disso, entendemos que isentar consumidores do pagamento pela eletricidade que utilizam prejudica seriamente a busca por maior eficiência energética, pois desestimula o gerenciamento do consumo. Dessa maneira, incentiva-se o aumento do desperdício dos preciosos recursos naturais utilizados para a geração de energia elétrica, ocasionando impactos ambientais adversos totalmente desnecessários.

Diante de todo o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.601, de 2014, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado **RONALDO BENEDET**

Relator